



Número: **1000652-71.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **06/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32600 454	06/02/2019 13:56	<a href="#">ACP_Inicial_DSEI_ARN</a>	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
5º OFÍCIO

AO JUÍZO DA \_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, inc. VII do art. 6º, e na Lei nº 7.347/85, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, com endereço na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, Manaus/AM;

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.947.821/0001-89, com endereço para citação Setor Comercial Sul – Quadra 09, Lote C., Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A, CEP: 70308-200, Brasília/DF

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe Federal neste Estado, com endereço para citação na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, Manaus/AM, CEP 69.020-060, em razão dos fatos e fundamentos que a seguir aduz.

#### **I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente demanda tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, que imponha à UNIÃO, à ANAC e à FUNAI obrigação de fazer, consubstanciada na regularização, perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA/COMAER, dos aeródromos destinados a viabilizar o atendimento à saúde de



Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025  
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020  
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

L:\GABINETES\OFICIO05\2019\PECAS\ACP e Improbidade\Inicial\ACP Pistas de pouso - DSEI\ARN\ACP\_Inicial\_regularização pista de pouso.odt

1



comunidades indígenas por parte do **Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Negro – DSEI/ARN**, sob pena de multa diária.

Postula-se, ainda liminarmente, a sustação dos efeitos do **Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015**, e das Instruções do Comando da Aeronáutica – **ICA 11-3/2015 e ICA 63-19/2015 e Portaria nº 958/GC3, de 09 de julho de 2015 e INFO TEMP** indicados no sítio eletrônico <<https://www.aisweb.aer.mil.br/>> , na parte em que suspendeu temporariamente as operações nos aeródromos utilizados pelo DSEI Alto Rio Negro, para atendimento à saúde de comunidades indígenas, sob pena de multa diária.

## **II- DOS FATOS**

A Ação Civil Pública ora ajuizada tem como fundamento as informações coligidas no bojo do **Inquérito Civil nº 1.13.000.000096/2013-25**, instaurado para acompanhar o acatamento da Recomendação Conjunta nº 01/2012 do Ministério Público Federal no Amazonas, no que tange aos DSEIs Alto Rio Negro, Alto Rio Purus (municípios de Boca do Acre/AM e Pauini/AM), Manaus, Médio Rio Purus (excluído o Município de Tapauá/AM), Médio Rio Solimões (municípios de Eirunepé/AM, Envira/AM e Ipixuna/AM), Parintins (excluído Oriximiná/PA), Porto Velho (Município de Humaitá/AM) e Yanomami (municípios de Santa Isabel do Rio Negro/AM, Barcelos/AM e São Gabriel da Cachoeira/AM) e **da Notícia de Fato nº 1.13.000.000115/2019-17** instaurada no âmbito desta procuradoria com vistas a apurar restrição de voo em prejuízo ao atendimento aos povos indígenas do DSEI Yanomami e DSEI Alto Rio Negro, no Amazonas.

Cabe ressaltar que é de conhecimento notório os constantes problemas que são enfrentados pelos povos indígenas na afirmação de seus direitos constitucionalmente garantidos, agravados pela dificuldade de acesso aos aldeamentos. Essa dificuldade decorre, principalmente, da densidade e difícil logística da floresta amazônica, onde há locais que só podem ser acessados via aérea.

Neste sentido, é imprescindível a utilização de pistas de pouso para atingir diversas áreas indígenas, com vistas à prestação de serviços essenciais, como a saúde e a educação, sendo que por vezes podem não estar registradas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Contudo, não parece ser o presente caso, considerando que até o final de 2018 havia regularmente os voos nas comunidades



indígenas (que, ressalte-se, grande parte delas próximas aos Pelotões Especiais de Fronteira/PEFs do Exército).

De acordo com informações nos autos do **Inquérito Civil nº 1.13.000.000096/2013-25**, em 18 de janeiro de 2019, o DSEI do Alto Rio Negro informou que:

"[...] encontra-se em tramitação o processo licitatório 25035.000199/2018-37 de fretamento aéreo em aeronave de asas rotativas (helicóptero), a fim de suprir as demandas da população atendida por este DSEI, após o encerramento do contrato emergencial. Além da aeronave de asas rotativas (helicóptero), o DSET/ARN possui ainda contrato de prestação de serviço horas voo, com aeronave do tipo monomotor turbo hélice (Caravan), processo 25035.000160/2018-10, Contrato nº 10/2018, com vigência de 07 de agosto de 2018 a 07 de agosto de 2019. Com este contrato, o DSEI/ARN coloca Equipes Disciplinares de Saúde Indígena (EMSI) em 08 (oito) polos-base, a saber: São Joaquim, São José II, Pari-Cachoeira, Yauaretê, Médio Waupés, Caruru do Waupes, São José de Anchieta e Caruru do Tiquié. **Atualmente, a Viabilidade do uso do caravan para entrada das EMSI em apenas 08 polos-base deve-se à proximidade destes às pistas homologadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) existentes no território de atendimento do distrito, que são as pistas de São Joaquim, Pari-Cachoeira, Yauaretê e Querari**".

Outrossim afirmou que

"[...] O contrato de prestação de serviço de horas voo, com aeronave do tipo monomotor turbo hélice é de suma importância para a manutenção das ações de saúde indígena deste DSEI. **As condições geográficas da região e as variações sazonais que influenciam a vazante do rio são fatores que caracterizam a área de atuação do DSEI/ARN como de difícil acesso, o que dificulta a entrada das EMSI por via fluvial e impacta no período de realização das ações de saúde, uma vez que gastam-se cerca de 07 (sete) dias de deslocamento até o polo-base.** A aeronave, portanto, facilita este traslado de forma segura para os profissionais, proporcionando ainda mais tempo para a realização das atividades em área".

No bojo da **Notícia de Fato nº 1.13.000.000115/2019-17**, iniciada a partir de relatos de servidor do próprio DSEI Alto Rio Negro sobre a proibição de voos na região ao final de 2018, foi ressaltada a urgência na regularização dos vôos, considerando que as equipes multidisciplinares de saúde indígena (devendo ser



compostas em geral por médico, enfermeiro, técnicos de enfermagem e dentista) não poderia entrar em área, bem como o deslocamento médico de emergência não poderia ser realizado, uma vez que determinadas áreas são acessíveis apenas via aérea (por exemplo, em caso de picadas de cobra, paradas cardíacas, partos prematuros ou com complicações, risco de vida infantil, etc). Após solicitação do MPF, o COMAER/CINDACTA IV relata que a competência para planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo é do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, nos termos da Lei n.º 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e do Art. 19 do Decreto n.º 6.834/09, com redação dada pelo Decreto n.º 7.245/10.

Ao tempo que o COMAER/ALA 8 (Força Aérea) por meio do **Ofício nº 16/AJUR/17635 (Protocolo COMAER nº 67369.018616/2019-57)** informa que:

“(…) 7. Eventualmente, a operação em um aeródromo pode ser inviabilizada por meio de uma informação aeronáutica (INFO TEMP, NOTAM ou SUPLEMENTO AIP):  
a) INFO TEMP – Informações temporárias divulgadas no ROTAER digital, que durante o seu período de vigência, substitui as informações permanentes. NOTAM – Aviso aos aeronavegantes.  
b) SUP AIP – Informação aeronáutica contida na AIP (Aeronautical Information Publication) modificada temporariamente que possui pelo menos uma das seguintes características: longa duração (três meses ou mais); curta duração que contenha textos longos (acima de 1.800 caracteres); ou gráficos que afetem uma ou mais partes da AIP.”

Ainda, menciona a questão do **PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DE AERÓDROMO (PBZPA) e ÁREA RESTRITA SBR-701** nos seguintes termos:

“(…) 8. A Portaria n.º 957/GC3, de 09 de julho de 2015, apresenta o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos (PBZPA), estabelecendo as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas. Trata-se do conjunto de superfícies limitadoras de obstáculos que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da zona de proteção de um aeródromo.  
9. Basicamente, o PBZPA tem como objetivo garantir a segurança das pessoas nos arredores dos aeroportos, bem como dos passageiros. Esse Plano estabelece que essa área é de exclusividade para voos, restringindo a construção de edifícios em alturas que possam por em risco os seus ocupantes ou impactar a segurança de cada voo. E é por meio da observação desses planos que se tornam possíveis as visualizações em um mapa tridimensional sobre o aeroporto, sobre a área e quais







Indígena – SESAI, com vistas à celebração de um termo de ajustamento de conduta - TAC, no intuito de que venha a ser solucionada gradualmente a situação cadastral das pistas de pouso e decolagem localizadas em áreas indígenas. As tratativas para celebração do referido termo estão contidas no Processo nº 00058.540292/2017-18, podendo ser acessado pelo interessado por meio da pesquisa pública, disponível no link:

<https://www.anac.gov.br/noticias/2018/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos.>”

Com base nas informações acima e aquelas repassadas pelo DSEI Alto Rio Negro, foi consultado o sítio eletrônico da ANAC e constatado que, realmente, todos os aeródromos estão fechados desde 06/12/2018 até a data 31/12/2020, pela ausência de Plano Básico de Zona de Proteção.

**Aeródromo FECHADO até 31/12/20: INFOTEMP 1454/2018**

**ROTAER**  
**Assunção do Içana ( SWAK ) / SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, AM**  
AD PRV FUNAI UTC-4 HJ  
06 - ( 950x30 ARG 2500kg / 0.50 MPa ) - 24

**AMBI 2018**  
01 03 59N/067 36  
02W  
150 (492)  
SBAS (CINDACTA-4)

**NASCER/POR DO SOL**  
10:41 22:45  
Ver Tabela

**TEMP (2)**  
**INFOTEMP 1454/2018**  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO  
Duração: 06/12/18 18:12 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 06/12/2018 21:46

**REVOGADO INFOTEMP 1216/2018**  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO RMAJ EXC ACFT DESTINADAS AORÇAN A SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA E CADA QD ESTEA LOCALIZADO NA AREA RESERVA SOB TOP FRONTIERAN AL ACFT ENVOJADA NA AREA DO DESPACHO OBRIGATORIAMENTE SEM AVALIAÇÃO VALIDADA ENTRADA PELO EXMO SR COMANDANTE DA ALA 8  
Duração: 10/11/18 12:57 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 10/11/2018 12:56

Suplementos AIP (0)  
NOTAM (0)

**METAR**  
Não disponível  
**TAF**  
Não disponível  
Cartas (0)

Disponível em <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SWAK>>









**Aeródromo FECHADO** até 31/12/20: INFOTEMP 1462/2018

**ROTAER**

**Querari ( SWQE ) /** SÃO GABRIEL DA CACHEIRA, AM  
AD PRIV FUNAI UTC-4 HJ  
18 - ( 850x30 ASPH 2500kg/0.50MPa ) - 36

AMDT 20/18  
01 05 29N/069 51 02W  
150 (492)  
SBAZ (CINDACTA-4)

NAScer/POR DO SOL  
10:50 22:54  
Ver Tabela

**RMK -** INFORMAÇÃO ADICIONAL  
a. PRB OPS ACFT CIV (exceto as da FUNAI ou aquelas autorizadas pelo CMTE do VII COMAR)

**TEMP (1)**  
**INFOTEMP 1462/2018**  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO  
Duração: 06/12/18 18:21 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 06/12/2018 21:51

**REVOGADO** INFOTEMP 1226/2018  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO.RMK:EXC ACFT DESTINADAS ADOAR A SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA E CASO O AD ESTEJA LOCALIZADO NA AREA RESTRITA SBR 701 (FRONTEIRA), A ACFT ENVOLVIDA NA MISSAO DEVERA POSSUIR OBRIGATORIAMENTE UMA AVIAR VALIDA EMITIDA PELO EXMO SR COMANDANTE DA ALA 8  
Duração: 10/11/18 13:31 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 10/11/2018 13:30

**REVOGADO** INFOTEMP 1226/2018  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO.RMK:EXC ACFT DESTINADAS ADOAR A SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA E CASO O AD ESTEJA LOCALIZADO NA AREA RESTRITA SBR 701 (FRONTEIRA), A ACFT ENVOLVIDA NA MISSAO DEVERA POSSUIR OBRIGATORIAMENTE UMA AVIAR VALIDA EMITIDA PELO EXMO SR COMANDANTE DA ALA 8  
Duração: 10/11/18 13:31 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 10/11/2018 13:30

Suplementos AIP (0)

METAR Não disponível  
TAF Não disponível  
Cartas (0)  
Rotas Preferenciais (0)

Disponível em <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SWQE>>

**Aeródromo FECHADO** até 31/12/20: INFOTEMP 1473/2018

**ROTAER**

**São Joaquim ( SWSQ ) /** SÃO GABRIEL DA CACHEIRA, AM  
AD PRIV FUNAI UTC-4 HJ  
10 - ( 1200x30 ASPH 2500kg/0.5MPa ) - 28

AMDT 20/18  
01 43 59N/069 23 02W  
165 (541)  
0

NAScer/POR DO SOL  
10:49 22:52  
Ver Tabela

**RMK -** REGULAMENTOS PARA TRÁFEGO LOCAL  
a. OPS ACFT CIV (exceto as da FUNAI ou aquelas autorizadas pelo comandante do VII COMAR)

**TEMP (2)**  
**INFOTEMP 1473/2018**  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO  
Duração: 07/12/18 12:10 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 07/12/2018 12:08

**REVOGADO** INFOTEMP 1226/2018  
AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO.RMK:EXC ACFT DESTINADAS ADOAR A SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA E CASO O AD ESTEJA LOCALIZADO NA AREA RESTRITA SBR 701 (FRONTEIRA), A ACFT ENVOLVIDA NA MISSAO DEVERA POSSUIR OBRIGATORIAMENTE UMA AVIAR VALIDA EMITIDA PELO EXMO SR COMANDANTE DA ALA 8  
Duração: 10/11/18 13:41 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 10/11/2018 13:40

METAR Não disponível

Disponível em <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SWSQ>>



**Aeródromo FECHADO** até 31/12/20: INFOTEMP 1466/2018

**ROTAER**

**Taraquá ( SWTR )** / SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, AM  
 AD PRIV FUNAI UTC-4 HJ  
 02 - ( 1000x30 TER 7/F/C/X/T ) - 20

AMDT 29/18  
 00 07 29N/068 32 44W  
 75 (246)  
 SBAZ (CINDACTA 4)

NASCER/POR DO SOL  
 10:43 22:50  
 Ver Tabela

TEMP (2)  
 INFOTEMP 1466/2018  
 AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO  
 Duração: 06/12/18 18:25 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 06/12/2018 21:54

REVOGADO INFOTEMP 1227/2018  
 AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO RMU EXC ACFT DESTINADAS APOIAR A SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA E CASO O AD ESTEJA LOCALIZADO NA AREA RESTRITA SBR 701 (FRONTEIRA) A ACFT ENVOLVIDA NA MISSAO DEVERA POSSUIR OBRIGATORIAMENTE UMA AVOAR VALIDA EMITIDA PELO EXMO SR COMANDANTE DA ALA 5  
 Duração: 10/11/18 13:47 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 10/11/2018 13:46



REDEMETS

Disponível em <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SWTR>>

Nesta relação está inclusive o aeródromo Iauaretê, o qual recentemente foi classificado como militar.

**Aeródromo FECHADO** até 31/12/20: INFOTEMP 1459/2018

**ROTAER**


**Iauaretê ( SBYA )** / SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, AM  
 AD PRIV FUNAI UTC-4 HJ  
 06 - ( 1600x30 ASPH 31/F/B/Y/U ) - 24

AMDT 29/18  
 00 36 25N/069 12 05W  
 105 (344)  
 0

NASCER/POR DO SOL  
 10:47 22:52  
 Ver Tabela

TEMP (2)  
 INFOTEMP 1459/2018  
 AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO  
 Duração: 06/12/18 18:18 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 06/12/2018 21:44

REVOGADO INFOTEMP 1171/2018  
 AD CLSD DEVIDO NAO APRESENTACAO DO PLANO BASICO DE ZONA DE PROTECAO RMU EXC ACFT DESTINADAS APOIAR A SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA E CASO O AD ESTEJA LOCALIZADO NA AREA RESTRITA SBR 701 (FRONTEIRA) A ACFT ENVOLVIDA NA MISSAO DEVERA POSSUIR OBRIGATORIAMENTE UMA AVOAR VALIDA EMITIDA PELO EXMO SR COMANDANTE DA ALA 5  
 Duração: 09/11/18 16:19 a 31/12/20 23:59 UTC | Divulgação: 09/11/2018 16:19



REDEMETS

Suplementos AIP (0)  
 NOTAM (0)

METAR  
 Não disponível  
 TAF  
 Não disponível

Disponível: <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SBYA>>



**PORTARIA EMAER Nº 42/4SC4, DE 24 DE AGOSTO DE 2018**

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

DOU de 27/08/2018 (nº 165, Seção 1, pág. 98)

Classificação do Aeródromo de Iauaretê - AM (SBYA) como militar.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, em conformidade com o disposto no art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o item 4.2.6.2 da ICA 11-4, que estabelece o Processo para Análise de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos, Aeroportos, Heliportos e Heliportos Militares, aprovada pela Portaria nº 1.556/GC3, de 28 de agosto de 2013, e no que consta na Portaria ANAC nº 2.341/SIA, de 26 de julho de 2018, e do Processo nº 67050.010882/2018-34, resolve:

Art. 1º - Classificar como militar o Aeródromo de Iauaretê (SBYA), localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

Art. 2º - O Aeródromo de Iauaretê (SBYA) ficará sob a administração da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica (COMARA).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor em 13 de setembro de 2018.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

Cabe ressaltar que compete ao DECEA, com fulcro no artigo 21, Inciso XII, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos ditames do art. 43 a 46 do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/1986, combinado com o art. 8º, §6º, da Lei nº 11.182/2005, com o Art. 18, II da Lei Complementar nº 97/1999, com a Lei nº 9.469/1997, com a Lei nº 7.347/1985, com o Decreto nº 6834/2009, com a Portaria 957/GC3, de 9 de julho de 2015, e com as demais normas administrativas editadas pela Autoridade Aeronáutica, garantir a segurança da navegação e das operações aéreas no entorno dos aeródromos e, que o Brasil possui cerca de 3.652 aeródromos distribuídos ao longo de seu extenso território.

Este número inclui instalações dos mais variados tamanhos e finalidades, como heliportos, pistas em propriedades rurais e aeroportos internacionais de grande porte.

De acordo com a ANAC, todos estão sujeitos às mesmas regras quando o assunto são as edificações na área do entorno, pois o aproveitamento dessa porção de solo, chamada Zona de Proteção de Aeródromos (ZPA), está sujeito a algumas regras.



Em outubro de 2015, a reedição da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 11-3, que trata do trâmite processual da área de aeródromos no âmbito do COMAER, conferiu mais agilidade à tramitação dos processos que os administradores aeroportuários protocolam junto ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) para ter seu Plano de Zona de Proteção validado e aprovado, todavia poucos no Amazonas apresentaram o referido plano, somente em municípios com maior infraestrutura como Tefé e Tabatinga garantiram a aprovação do plano.

Segundo um levantamento do DECEA, realizado em junho de 2016, 2.863 aeródromos cadastrados na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) estavam com os seus planos aprovados ou em análise. Todavia, se considerarmos o total de aeródromos existentes no Brasil, observa-se que inúmeros aeródromos não conseguiram ser regularizados.

Assim, no curso do procedimento supracitado, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA suspendeu as operações aéreas nos aeródromos que não tiveram submetidos os seus planos de zona de proteção.

Segundo as informações obtidas, cabe à FUNAI formalizar o requerimento junto à ANAC para que seja iniciado o processo de registro das pistas de pouso enumeradas na petição inicial. Transcorrido o prazo sem qualquer ação por parte da FUNAI, as operações nas pistas foram suspensas.

Contudo, note-se que o principal prejuízo citado na presente ação se refere à atuação na área da saúde indígena, que sequer possui atribuição da FUNAI em sua atuação, mas sim do Ministério da Saúde, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEIs), vinculados à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e esta ao Ministério da Saúde.

Importante destacar que no bojo da **Ação Civil Pública nº 3702-78.2012.4.01.3400** da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amapá, a UNIÃO, a ANAC e a FUNAI foram condenadas a, observadas as esferas de competência de cada um, adotar todas as providências necessárias para registrar como aeródromos particulares as pistas de pouso existentes nas terras indígenas localizadas no Estado do Amapá e ficou determinado que cabe à FUNAI formalizar o





Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o constituinte originário suas funções institucionais, no art. 129 da Carta Maior.

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*[ ... ]*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

*V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.*

A Lei Complementar nº 75/1995, em seu art. 6º, VII, “c” e “d”, também estabelece a atribuição do Ministério Público da União (em que se inclui o Ministério Público Federal) para a defesa dos interesses difusos, bem como dos coletivos e individuais homogêneos.

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*[ ... ]*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*[ ... ]*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

Demonstra-se, deste modo, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear os direitos inerentes à coletividade indígena, por outro lado, a legitimidade passiva da UNIÃO, da ANAC e da FUNAI impõe-se como evidente, pois a elas deve ser atribuída a omissão atacada na presente demanda.





Depreende-se dos fatos narrados que a **Fundação Nacional do Índio deveria ter elaborado o Plano Básico de Zona de Proteção**. Contudo, tais aeroportos estavam regularmente em funcionamento até dezembro de 2018, denotando que a **simples interrupção dos voos por parte dos órgãos da União, com potencial risco de morte de indígenas impossibilitados de acesso aos serviços de saúde, não possui uma justificativa razoável**.

A União, de outro lado, não pode alegar tal omissão para não prestar o serviço essencial de saúde indígena, remoções de emergência, deslocamento das equipes multidisciplinares, prestados por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, especificamente pelo DSEI-ARN. Tal fato, por si, acarreta também violação aos direitos indígenas.

Enfim, enquanto os órgãos e entidades vinculadas ao governo federal (DECEA, FUNAI, ANAC...) não se ajustam sobre a questão das pistas de pouso, não podem os indígenas serem penalizados com a ausência do serviço de saúde, motivo que garante a legitimidade passiva de todos os aqui listados.

#### IV. DO DIREITO

##### IV.1 – DO DIREITO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS

Condição indissociável do direito à vida, a saúde se encontra entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

O art. 196 da Constituição Federal assim expressa:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Um aspecto de fundamental relevo é a compreensão de que o direito à saúde é mais amplo do que a simples assistência médica, significando *“um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”*<sup>1</sup>, devendo ser assegurado com essa extensão.

Nessa esteira, é evidente que, sendo a saúde direito subjetivo público de cada cidadão, e conseqüentemente, de toda a coletividade, deve ser, igualmente, dos indígenas.

Com efeito, dentre os direitos fundamentais dos povos indígenas está o acesso à saúde, que reclama um modelo adequado à diversidade de seus valores culturais, que atenda aos princípios do controle social, da integralidade e da universalidade próprios do Sistema Único, mas, também, de diferenciação, especificidade e tradição cultural que lhe são peculiares.

Para concretizar o atendimento diferenciado já referido inicialmente, o subsistema de Saúde Indígena é organizado na forma de DSEIs, que devem contar com uma rede de serviços articulada com o Sistema Único de Saúde para garantir a assistência médica de alta complexidade.

Com vistas a regulamentar o dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a Lei 8.080/90, que dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Todavia, a prestação do serviço de saúde, em algumas comunidades indígenas, depende exclusivamente do uso das pistas de pouso acima relacionadas, que encontram-se interditas pelo COMAER, conforme já exposto, o que justifica a presente medida.

#### IV.2 – DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO DOS AERÓDROMOS

De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), *“nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado”*, sendo que *“os aeródromos públicos e privados serão*

<sup>1</sup>Definição de saúde consagrada na Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO).



*abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro”.*

Com a Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil (Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), a atribuição de homologar, registrar e cadastrar os aeródromos passou a ser de competência da ANAC, tendo sido delegada, por meio do seu regimento interno, à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária.

Assim, o interessado em homologar/registrar, atualizar ou renovar o cadastro de um aeródromo público ou privado deve ingressar na ANAC com o pedido de cadastramento, conforme regulamentado na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e nos moldes descritos na Portaria ANAC nº 1227/SIA, de 30 de julho de 2010, do que depreende-se a atribuição da SESAI e da FUNAI no presente caso.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os aeródromos podem ser classificados em civis (quando destinados ao uso de aeronaves civis) ou militares (quando destinados ao uso de aeronaves militares). Os primeiros, por sua vez, dividem-se em públicos ou privados.

Os públicos “constituem universidades e patrimônios autônomos, enquanto mantidas sua destinação específica pela União. Assim, só podem ser fechados mediante ato administrativo da Autoridade de Aviação Civil (no caso, a ANAC). Propriedades vizinhas aos aeródromos públicos estão sujeitas a restrições especiais, em relação ao plano básico de zona de proteção de aeródromos e ao plano de zoneamento de ruídos. São abertos ao tráfego através de processo de homologação”.<sup>2</sup>

Por outro lado, os privados “só podem ser utilizados com a permissão de seu proprietário, sendo vedada sua exploração comercial - o proprietário não pode sujeitar os usuários de seu aeródromo ao pagamento de tarifas. São abertos ao tráfego através de processo de registro e podem ser fechados a qualquer tempo pelo proprietário ou pela Autoridade de Aviação Civil”<sup>3</sup>.

<sup>2</sup>[http://www.anac.gov.br/Area.aspx?ttCD\\_CHAVE=8](http://www.anac.gov.br/Area.aspx?ttCD_CHAVE=8)

<sup>3</sup>[http://www.anac.gov.br/Area.aspx?ttCD\\_CHAVE=8](http://www.anac.gov.br/Area.aspx?ttCD_CHAVE=8)



A título de informação, os aeroportos públicos são dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

No caso em exame, as pistas enquadram-se como aeródromos particulares, eis que sua utilização restringe-se, tão somente, ao apoio às populações indígenas, vedado seu uso comercial. Pertencem, ainda, ao órgão responsável pela sua regularização (SESAI ou FUNAI).

Dessa maneira, o procedimento cabível será o registro, conforme regulamentação legal da ANAC.<sup>4</sup>

Ocorre que o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA 91), SUBPARTE K, em seu item 91.961, autoriza o uso das pistas não homologadas em operação aérea de segurança pública e/ou defesa civil, nos termos abaixo:

**91.961 - [ CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OPERAÇÃO**

*(a) O DA C, "a priori", autoriza as seguintes condições especiais de operação, que excepcionam as disposições gerais deste regulamento, em operações aéreas de segurança pública e/ou de defesa civil, desde que o objetivo seja a proteção e o socorro público. Cabe ao Órgão estabelecer programas de treinamento e procedimentos de operação padrão e de segurança de voo com a finalidade de orientar a conduta das tripulações em tais condições especiais.*

Diante da necessidade de atendimento a locais de difícil acesso, a ANAC possibilitou a utilização dos aeródromos para atendimento médico. Percebe-se, contudo que, diante da situação delineada nesta inicial, os voos realizados em algumas comunidades indígenas no estado do Amazonas, cujas pistas não estão homologadas, há anos são realizados sob as condições especiais acima expostas.

Ressalta-se, porém, que referida autorização deve ser provisória e para casos excepcionais, de "segurança pública ou defesa civil".

Ora, a prestação do serviço de saúde básica, bem como a garantia de políticas públicas são ações permanentes e contínuas, razão pela qual os órgãos responsáveis (Ministério da Saúde e FUNAI, respectivamente) estão em mora com

<sup>4</sup><http://www2.anac.gov.br/aerodromos/autorizacao.asp>



suas atribuições, pois cabe a eles a solicitação de estudo e homologação das pistas necessárias.

Por fim, cabe pontuar que o objeto da presente ação não é exigir da ANAC a inobservância dos procedimentos e estudos necessários para homologação ou regularização de pistas, haja vista que, diante de sua natureza de agência reguladora, os trâmites legais devem ser observados.

#### V. TUTELA PROVISÓRIA

O quadro narrado até aqui evidencia a necessidade patente de concessão de tutela de urgência em caráter liminar por este juízo, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, no intuito de que seja determinada, mediante a cominação de multa em caso de descumprimento.

Inconteste, assim, a probabilidade do direito afirmado, diante da gravidade do direito protegido por meio da presente demanda (saúde e acesso à políticas públicas pelos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira, Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro/AM), bem como levando em consideração a evidente situação de desrespeito a esse direito, é de se supor que a solução judicial ora pleiteada deva oferecer a mais célere tutela possível, de forma a resguardar tais direitos.

Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorre da situação crítica a que se submetem os pacientes indígenas, em razão das precárias condições de acesso aos serviços de saúde, em especial à remoção de emergência e ao acesso regular das equipes multidisciplinares de saúde em área indígena, colocando-os em situação de risco.

Ressalte-se que esse quadro precário não está presente somente no campo da saúde, mas também em todas as áreas. Esse atendimento, sobretudo no campo da saúde básica, é de responsabilidade da União (Sesai), sem qualquer dúvida quanto a isso, ao passo que à Funai cabe a defesa do patrimônio indígena e prestação de políticas públicas.



Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade na concessão do provimento, já que eventual decisão final contrária faria cessar as medidas ora pleiteadas. Ainda que não fosse assim, a disposição prevista no art. 300, §3º, do CPC/2015 já existia ao tempo do CPC/1973 (a partir da reforma de 1994) e a jurisprudência pátria tratou de lhe dosar a incidência a partir de constatações acerca do direito à efetividade do processo.

Registre-se que a prestação inadequada de serviços básicos de saúde resultarão em gravoso dano aos indígenas e acompanhantes, haja vista estarem expostos a riscos de doenças e agravos diversos, inclusive de morte.

Ademais, considerando recente decisão do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, que impediu a realização de operações nos aeródromos do Estado do Amazonas, as Terras Indígenas que dependam de apoio aéreo estão totalmente desatendidas.

De qualquer forma, a urgência do provimento pode ser presumida, tendo em vista o caráter fundamental do direito à saúde, além do mínimo existencial na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, resta evidente a necessidade de obtenção da medida antecipatória a fim de determinar o imediato restabelecimento dos voos para prestação do serviço de saúde aos povos indígenas atendidos pelo DSEI/ARN.

## VI. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o **Ministério Público Federal**:

I. **a concessão de tutela de emergência**, a fim de determinar:

a) à União, por meio do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, e Comando da Aeronáutica – COMAER, e à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, que suspendam os efeitos da decisão que impediu a realização de operações nos aeródromos do Estado do Amazonas por meio do **Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015**, e nas Instruções do Comando da Aeronáutica – **ICA 11-3/2015 e ICA 63-19/2015 e Portaria nº 958/GC3, de 09 de julho de 2015 e INFO TEMP indicados no sítio eletrônico <<https://www.aisweb.aer.mil.br/>>**, até a



assinatura do Termo de Ajuste de Conduta objeto do processo SEI nº 00058.540292/2017-18, destinado a viabilizar o atendimento à saúde de comunidades indígenas por parte do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Negro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor das comunidades indígenas afetadas;

b) à União, à ANAC e à Funai que adotem imediatamente medidas administrativas para a regularização das pistas de pouso destinadas a viabilizar o atendimento à saúde de comunidades indígenas por parte do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Negro, apresentando a este Juízo a comprovação de protocolo da documentação exigida pela ANAC e pelo DECEA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor das comunidades indígenas;

c) à União, que proceda ao imediato restabelecimento da prestação dos serviços de saúde aos povos indígenas atendidos pelo DSEI/ARN, vinculado à SESAI/Ministério da Saúde, por meio dos voos regularmente ofertados até dezembro de 2018.

II. a citação da rés, nos endereços acima indicados, para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência, sob pena de revelia;

III. a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015;

IV. sem prejuízo do pedido anterior, a produção, na fase de instrução, de prova documental, testemunhal e pericial, o que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

V. ao final, seja a ação civil pública julgada procedente, para o fim de condenar-se a requerida:

1) à **União**, por meio do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, e Comando da Aeronáutica – COMAER e à ANAC, que suspendam os efeitos



